

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.120-002.470/93-12.
RECURSO Nº : 108.980.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - exercício 1989.
RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA/GO.
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.114

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - Quando em revisão de ofício for verificado erro no preenchimento da declaração do IRPJ, com consequente aumento do imposto devido, cabe a dedução do imposto no limite previsto no art.429 do RIR/80.

TRD - É ilegítima sua cobrança como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para admitir o ajuste da dedução do imposto devido em função do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



VINÍCIOS DE ERRO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10120/002.470/93-12
ACÓRDÃO Nº: 103-18.114
RECURSO Nº : 108.980
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC

RELATÓRIO

BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC., com sede em Goiânia/GO, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/06, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1989, ano - base de 1988, face a verificação de erro na transposição dos valores constantes da declaração da epigrafada, do item 28 do quadro 13, para o item 01 do quadro 14, ocasionando redução no lucro real

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.18/25), admitindo que houve erro na transposição de valores o que resultou em pagamento de imposto inferior ao devido, razão pela qual recolhe a importância constante do DARF de fls.26., não se conforma, contudo, com os seguintes itens da autuação:

- cobrança de 335,52% de encargos de TRD;
- multa por atraso na entrega da declaração;
- desconsideração da dedução complementar referente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

Às fls.36/40, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão Nº158/94, julgando procedente em parte a exigência fiscal., para excluir a multa por atraso na entrega de declaração no valor de 548,75 UFIR.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.46/53, em 07/07/94, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, a recorrente admite que houve erro no preenchimento de sua declaração, insurgindo-se, apenas, quanto a cobrança do percentual de 335,52% de encargos de TRD e a dedução complementar referente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

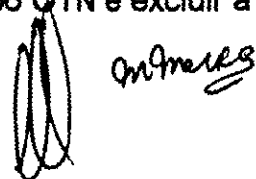
Consoante art.429 do RIR/80, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido em programa de alimentação ao trabalhador - PAT o percentual de 5% , podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

Observa-se que a recorrente pleiteou em sua declaração de rendimentos - pessoa jurídica a dedução máxima permitida de 5% (cinco por cento) do imposto devido, no valor correspondente a 859,88 OTN . Com a retificação de ofício de sua declaração, o imposto devido passou a ser de 42.253,16 OTN, devendo, portanto, a dedução referente ao PAT também ser alterada para 2.112,66 OTN (5% x 42.253,16 OTN).

Assim, entendo que a decisão recorrida deverá ser reformada com relação a este item.

No tocante à aplicação da TRD como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nºCSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para alterar a dedução do imposto devido em programa de alimentação ao trabalhador - PAT para 2.112,66 OTN e excluir a in



dência do encargo da TRD como juros de mora aplicado no período de fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES(DF) em, 03 de dezembro de 1996

Intmeus
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

